**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER**

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA SUPRESSIVA Nº23/2020 , EMENDAS MODIFICATIVA Nº34,35,36,37,38,39,40/2020 E EMENDA ADITIVA Nº004/2020 AOPROJETO DE LEI

N.º 045, DE 13/08/2019. REVISA A LEI MUNICIPAL N.º 3.143 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE ARACRUZ, INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Executivo Municipal

**RELATOR**: José Gomes dos Santos

**PELA CONSTITUCIONALIDADE**

**1 -RELATÓRIO**

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei N°045/2019 de autoria do Executivo Municipal PROJETO DE LEI N.º 045, DE 13/08/2019. REVISA A LEI MUNICIPAL N.º 3.143 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE ARACRUZ, INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Proponente esclarece que a revisão é necessária para atender a obrigatoriedade do planejamento do município de Aracruz que terá por finalidade promover a ordenação do uso e ocupação do solo com base nas condições físico-ambientais e socioeconômicas locais e regionais, visando ao desenvolvimento sustentável da cidade e de núcleos urbanos, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o ambiente urbano construído e o meio ambiente, conforme a Lei n.º 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade. Assim, o Plano Diretor Municipal é o instrumento da política do desenvolvimento e integra o processo contínuo de planejamento urbano e rural do Município, tendo como princípios fundamentais: a função social da propriedade; o desenvolvimento sustentável; as funções sociais da cidade; a igualdade social e a justiça social e, a participação popular**.** Em análise da matéria ,observo que a Emenda Supressiva nº 23/2020, as Emendas Modificativas nº 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40/2020 , bem como a Emenda Aditiva nº 004/2020 visam o aperfeiçoamento do texto legal , o saneamento de erros materiais , ou tratam de ajustes técnicos na proposta e do próprio mérito legislativo. A Constituição estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade de edição de lei complementar sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para organização do ordenamento jurídico. Analisando a matéria verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

É o que importa relatar.

**2- VOTO DO RELATOR**

Este Relator após análise da matéria, constata que o mesmo está de acordo com o ordenamento jurídico e se manifesta pela **constitucionalidade** das Emendas Supressiva, Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei N°045/2019, de autoria do Executivo Municipal.

Aracruz-ES. 01 de julho/2020

**JOSÉ GOMES DOS SANTOS**

**Relator**